

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-001730/92-86
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301- 27.800
RECURSO Nº : 116.230
RECORRENTE : VIGIA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

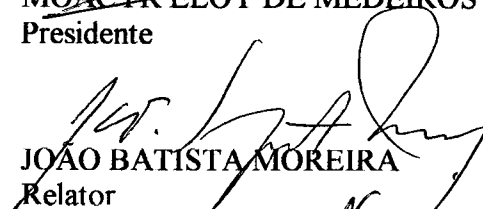
EMENTA - Importação - importa em *bis in idem* a cobrança simultânea da TRD e juros de mora" ex vi "dos artigos 9º da Lei 8.177/91 e 3º da Lei 8.218/91, devendo ser excluída a TRD.
Recurso parcialmente provido.

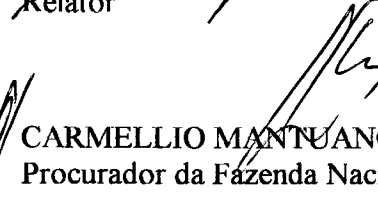
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do despacho aduaneiro. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação simultânea da TRD E JUROS DE MORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 25 de abril de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BATISTA MOREIRA
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 01 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Fausto de Freitas e Castro Neto, Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré, Jorge Clímaco Vieira (Suplente), Nilo Alberto de Lemos Cahete. Ausente a Conselheira Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800
RECORRENTE : VIGIA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 396 “*et seqs*”, “*ut infra*”.

A empresa acima identificada, foi autuada e cientificada em 25.06.92, a recolher o crédito tributário no montante de 60.335,56 UFIRs, calculado até 09/06/92, conforme Auto de Infração e anexos com descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 13/45), pelo não recolhimento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados vinculado e demais acréscimos.

O lançamento é decorrente de irregularidades constatadas em revisão aduaneira levada a efeito como previsto nos artigos 455 e 456, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05/03/85, referente as Declarações de Importação nºs. 03767, de 11.08.88 (fls. 14/15); 03768, de 11.08.88 (fls. 16 e 19); 04447, de 13.09.88 (fls. 20); 00547, de 03/02/89 (21/22); 00548, de 03.02.89 (fls. 23,25,26); 05878, de 05/07/89 (fls. 30); 08863, de 24/08/89 (fls. 35); 08864, de 24/08/89 (fls. 36), onde verificou-se que o contribuinte não recolheu o I.P.I., ao solicitar e obter a isenção constante do art. 17, inc. I do DL 2.433/88, alterado pelo art. 1º, do DL 2.451/88, que prevê isenção somente para BENS adquiridos por empresas industriais para INTEGRAR o seu ATIVO FIXO destinados ao EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, não abrangendo as mercadorias descritas nos itens 2/3 das folhas acima, sujeitando-se ao recolhimento do imposto não pago por ocasião do despacho aduaneiro, acréscimos legais e multa do art. 364, II do Decreto nº 87.981/82.

Também referente DIs nºs 02174, de 12.04.89 (fls. 27); 03342, de 16.05.89 (fls. 28); 05867, de 04.07.89 (fls. 29); 06333, de 13.07.89 (fls. 32); 08863, de 24.08.89 (fls. 33); 08865, de 24.08.89 (fls. 37); 10129, de 20.09.89 (fls. 38); 12281, de 27.10.89 (fls. 39); 08733, de 04.07.90 (fls. 41) e 10699, de 09.08.90 (fls. 45); constatou-se que o autuado não recolheu o Imposto de Importação ao reduzir a alíquota baseando-se no Decreto nº 96241/88, 96.651/88 e 98.405/89, o primeiro incluiu o código NADALI 90.24.9.99 no UNIVERSO DE BENS DE CAPITAL do Acordo, não incluiu na LISTA COMUM dos bens cuja importação poderia ser feita com redução total da alíquota; no segundo a redução abrange somente a importação de PARTES E COMPONENTES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE TERMOSTATO, que não é o produto fabricado pela autuada, finalmente o terceiro prevê o mesmo, mas reconhece uma redução percentual da alíquota do I.I. de 10%; e em relação ao I.P.I. verificou-se insuficiência de recolhimento do mesmo, no caso a isenção do I.P.I., prevista no art. 17 do DL 2.433/88, só alcança os BENS adquiridos por empresas industriais para INTEGRAR seu ATIVO FIXO, destinados ao EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, não abrangendo as mercadorias importadas e utilizadas em equipamento de proteção de pneus de veículos (controle da pressão de ar) cujo destino foi a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800

revenda no mercado interno, conforme resposta à intimação de 22.01.92 (fls. 01/07). Sujeitando-se desta forma e em função do art. 134, & I, do Decreto 91.030/85,

ao recolhimento dos tributos apurados, demais acréscimos e multa do art. 364, II, do Decreto nº 87.981/92, conforme o caso, demonstrado às folhas acima citadas, anexas ao Auto de Infração.

Em relação ao item 2, das D.Is nºs 03768, de 11.08.88 (fls. 17); 00548, de 03.02.89 (fls. 24); 08863, de 24.08.89 (fls. 34); 10697, de 09.08.90 (fls. 43), sobre as mercadorias o autuado não recolheu:

O.I.I. ao reduzir a alíquota constante da TAB para 0%, baseando-se nos Decretos: 94.101/87, 96.651/88 e 98.405/89, tendo em vista que o benefício era apenas às PARTES COMPONENTES DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA A FABRICAÇÃO DE TERMOSTATO e que o produto importado não é parte componente e nem foi destinado a fabricação de termostato, tem função indicadora da pressão do óleo do motor, de veículos (conforme resposta da empresa à intimação de 25.03.92, fls. 09), e nos termos do Parecer Normativo CST nº 26/87, tem a classificação constante do item 3 das folhas retro; e o I.P.I. ao solicitar e obter a isenção constante no art. 17, inc. I, do DL 2.433/88 alterado pelo DL 2.451/88, tendo em vista que a isenção abrangia somente os BENS IMPORTADOS por empresas industriais para integrar seu ATIVO FIXO, destinados ao emprego no PROCESSO PRODUTIVO da indústria, excluindo, o produto importado e constantes das D.I.s retromencionadas.

No que tange as D.Is 06332, de 21.07.89 (fls. 31); 12282, de 01.11.89 (fls. 40) e 10699, de 15.08.90 (fls. 44), o autuado submeteu ao despacho aduaneiro antecipado a mercadoria descrita nos documentos acima, quando a mesma não havia ingressado no território nacional e que face Instrução Normativa nº 40/74, item 7.3.1, os tributos deveriam ter sido recalculados e recolhida a diferença apurada, tendo em vista que na DATA DA CHEGADA DA MERCADORIA ao país estava em vigor NOVA TAXA DE DÓLAR FISCAL para cálculo do Imposto de Importação, sujeitando-se dessa forma ao recolhimento da diferença dos tributos, demais acréscimos e multa do art. 364, II do Decreto 87.981/82, pela insuficiência de recolhimento do I.P.I., como demonstrado nas folhas acima citadas.

Quanto à D.I. nº 03768, de 11.08.88 (fls. 18), o contribuinte recolheu o I.I. a menor, conforme Decreto nº 94.102/87, em função da atribuição de alíquotas indevidas; de 30%, reduzindo-a para 5,1% quando o correto era 45%, reduzida para 7.65% com relação ao I.P.I. o mesmo declarou isenção conforme artigo 17, I, do DL 2.433/88, alterado pelo DL 2.451/88, indevida, tendo em vista que as mercadorias importadas não INTEGRAM o seu ATIVO FIXO, destinado ao EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO. Desta forma sujeita-se ao pagamento da diferença apurada dos tributos, além dos acréscimos legais e a multa do art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800

Por fim na revisão da D.I. nº 10697, de 09.08.90 (fls. 42), apurou-se que foi indevida a redução tarifária de 100% conforme Decreto nº 98.808/90, tendo em vista que a mercadoria negociada no 4º Protocolo sob código NALADI 85.19.8.01 é a parte e peça para interruptores tripolares de mais de 200 ampères, e não igual a 2 ampères, como importado, sujeitando-se ao recolhimento do I.I. e da diferença do I.P.I. , demais acréscimos, além da multa do art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82.

As irregularidades estão descritas nos anexos do Auto de Infração, folhas 13/45 e apoiados nos documentos de fls. 01/11 e 46/292.

Tempestivamente a interessada através de procurador apresenta impugnação ao feito (fls. 296/306) e anexos (fls. 307/385), onde tenta demonstrar a improcedência da ação fiscal. Em suma alega:

- que a impugnante é empresa comercial e que freqüentemente realiza operações de importação de produtos estrangeiros, com o pagamento do Imposto de Importação e I.P.I. que eram efetivamente devidos;
- que agora, através de Revisão Aduaneira, é exigido mediante Auto de Infração o pagamento do I.I. e I.P.I. que julga serem devidos, acrescidos de multa e correção monetária;
- que o Auto de Infração foi lavrado vários anos após os efetivos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas e que prazo superior a cinco dias contados a partir do desembaraço, desautoriza a fiscalização de impugnar a classificação de mercadorias e rever o valor aduaneiro, implicando em direito líquido e certo de não ser coagida a cumprir determinação inválida, visto não ser dada a alguém, muito menos a um ente da administração pública o descumprimento da lei, tornando o ato anulável de pleno direito;
- apegase ao artigo 50, do Decreto-lei nº 37/66 e aos artigos 444 e 447, do Decreto nº 91.030/85, que fixam normas para a conferência e desembaraço aduaneiro;
- que para procedência do Auto de Infração, faz-se necessário observar o prazo decadencial de cinco (5) dias, que não se observa no procedimento adotado para lavratura do mesmo;
- apegase a Súmula 227, do TFR e em outras manifestações que dizem respeito a mudança de critérios classificatórios no lançamento do I.I. e do I.P.I.;
- cita exemplo e transcreve art. 149 do C.T.N. que especifica as hipóteses de revisão de lançamento, devendo ocorrer “.... enquanto não extinto o direito da Fazenda”, estando no art. 50, do Decreto-lei nº 37/66, previsto o prazo decadencial de 5 (cinco) dias, não devendo, portanto, prosperar a autuação fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800

- alega a inaplicabilidade da TRD, para fins de atualização do débito, reportando-se tratar-se de juros, transcreve manifestações de juristas e entrevista publicada na Gazeta Mercantil, sobre o assunto, bem como alega que o S.T.J., decidiu que a TRD não é índice de correção, mas sim de juros (AR nº 234/RJ - 89114670DJU - II de 06.08.91, p. 10191), logo, não tem sentido aplicar duas vezes juros sobre o mesmo débito tributário;

- finalmente, requer seja declarada a total insubsistência do Auto de Infração, caso assim não entenda, que seja abatido dos valores expressos no Auto de Infração a TRD aplicada.

A Informação Fiscal de fls. 387/391, esclarece os fatos quanto aos itens autuados e ora impugnados:

- que em relação ao prazo de 5(cinco) dias, contados do fim da conferência física da mercadoria, para que o fisco faça exigência relativa a classificação fiscal e valor aduaneiro, cabe esclarecer:

- a) foram feitas cinco reclassificações tarifárias, às fls. 17, 24, 34, 42, e 43, observando que a primeira folha contém a DI 03768, registrada em 11.08.88; e as seguintes contém DI's registradas a partir de 1989;
- b) que as reclassificações efetuadas não foram a razão principal da parcelado crédito tributário exigido, mesmo que não tivessem ocorrido, haveria de existir em função do que está registrado nos anexos ao auto de infração de folhas acima;
- c) o contribuinte não entra no mérito das reclassificações efetuadas, não contestando os novos códigos TAB e NALADI definidos no auto de infração, contesta genericamente a reclassificação, após o prazo que julga possível para tanto;

- que a impugnante desconhece o Decreto-lei nº 2.472/88, que deu nova redação aos arts. 50 e 54, do Decreto-lei nº 37/66, onde a Fazenda Nacional pode fazer exigência fiscal advinda da constatação de erros no despacho aduaneiro dentro do prazo de 5 (cinco) anos, da data do registro da DI, e não no prazo de 5 (cinco) dias como afirma;

- cabe ressaltar que de todas as DI's revisadas, apenas duas foram registradas quando vigia a redação anterior do art. 50, do Decreto-lei nº 37/66, e que apenas uma teve a mercadoria importada reclassificada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800

- que as reclassificações levadas a efeito, foram feitas com base no Parecer Normativo CST nº 26, de 30.04.87, em plena vigência na data do registro da

primeira DI constante no Anexo 01/32 (fls. 14) do Auto de Infração, sendo o parecer do conhecimento do autuado conforme fls. 11;

- que o Auto de infração foi lavrado com amparo no artigo 149, da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, nos artigos 455 e 456, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no item 5.3 da Instrução Normativa SRF/MF nº 040/74 e em toda a legislação citada no mesmo.

A Autoridade “*a quo*”, as fls.396, assim decidiu:

“ Mantém - se a exigência do crédito tributário, quando na Revisão Aduaneira constatou-se que o contribuinte por ocasião do Despacho Aduaneiro, recolheu a menor os tributos, classificou erroneamente mercadorias, declarou, requereu e obteve benefícios fiscais indevidos ”

Com Tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 410 “*et seqs*”, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.230
ACÓRDÃO Nº : 301-27.800

VOTO

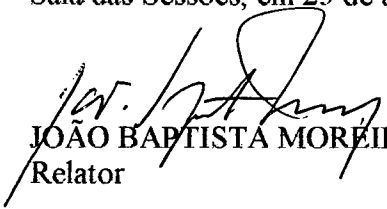
Preliminarmente, julgo que não têm cabimento as teses de irrevisibilidade do lançamento, mudança de critério classificatório e decadência, uma vez não constatado nos autos suporte fático para essa argumentação.

No mérito, em primeiro lugar, cabe o débito tributário apurado pela Decisão recorrida, oriunda da desclassificação, inquestionavelmente.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial Diária e juros de mora, esta Câmara tem posição firmada, que acompanho, de que não cabe a sua aplicação simultânea.

Destarte, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir a aplicação simultânea de TRD, e juros de mora, devendo a Autoridade Preparadora rever o lançamento efetuado, para excluir a parte alvejada por *bis in idem*, i. é a TRD.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator